



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.001745/2009-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-001.400 – 2ª Turma Especial
Sessão de 3 de outubro de 2012
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente ELETRONICA GUEDES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

**MULTA POR ATRASO DE DECLARAÇÃO. DUPLICIDADE
DE INSCRIÇÃO NO CNPJ**

Confirmada em processo administrativo a duplicidade de inscrição no CNPJ e declarada nula uma dessas inscrições, permanecem válidas a exigência de entrega das obrigações acessórias quanto ao CNPJ que permaneceu ativo. Não entregue no prazo as referidas declarações é cabível a multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/12/2012 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO, Assinado digitalmente em 10

/12/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 05/12/2012 por MARCO ANTONIO NUNE

S CASTILHO

Impresso em 11/12/2012 por GILDA ALEIXO DOS SANTOS - VERSO EM BRANCO

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Juiz de Fora – RJ (DRJ-JFA), que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo Recorrente.

Para descrever os fatos e, também por economia processual, transcrevo o relatório constante do Acórdão citado, *verbis*:

“Trata-se de lançamento de multa por atraso na entrega da DIPJ, relativa ao ano-calendário de 2008, no valor total de R\$ 500,00.

Contra o lançamento a contribuinte apresentou impugnação nos seguintes termos:

“Por ocasião da abertura da empresa, foi criado automaticamente 02 CNPJ’s para a empresa em questão, de n” 02.738.792/0001-21 e 02.740.961/0001-68. No mesmo dia e hora, com o mesmo nome da empresa, endereço, atividade, com o mesmo CPF do sócio proprietário, sendo que o mesmo não foi avisado pela Receita Federal do Brasil. Com base nisto, criou problemas de natureza acessória para a empresa, na entrega das declarações.

Mediante o exposto vem respeitosamente pedir a impugnação da multa gerada pela entrega da declaração [...], sendo que, já foi entregue, no prazo, no CNPJ n° 02.740.961/0001-68.

Para instrução dos autos, anexei cópia, retirada de sistemas internos da RFB, do Acórdão n.º 02-26. 482 - 3a Turma da DRJ/BHE, referente ao processo n.º 13619.000098/2005-00, que trata de multa por atraso na entrega de declaração feita no CNPJ n° 02.740.961/0001-68”.

Em sua decisão, a DRJ-JFA houve por bem manter o lançamento através do Acórdão nº 09 - 35.227, Sessão de 26 de maio de 2011, conforme ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

Ementa: MULTA POR ATRASO DE DECLARAÇÃO. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO NO CNPJ.

Confirmada em processo administrativo a duplicidade de inscrição no CNPJ e declarada nula uma dessas inscrições, permanecem válidas as declarações entregues com o CNPJ que permaneceu ativo, sendo cabível a multa por atraso na entrega dessas declarações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformada com a decisão, o Recorrente apresentou, em 28/11/2011, Recurso Voluntário (fls. 44/54) no qual aduziu que não foi informada pela administração fazendária que o CNPJ que havia sido extinto, sendo assim, efetuou o cumprimento de suas obrigações acessórias perante esse CNPJ declarado extinto.

É o relatório, passo a decidir.

Voto

Conselheiro Relator Marco Antonio Nunes Castilho

O presente recurso é tempestivo, sendo certo que a intimação postal com aviso de recebimento ocorreu dia 29.11.2011 e a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário em 26.12.2011, sendo que os demais requisitos foram atendidos. Portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito do Recurso Voluntário

Durante a construção da sua tese de defesa, a Recorrente alega que no momento de inscrição de sua empresa junto a Receita Federal do Brasil, foram criados dois CNPJ distintos e, por desconhecer este fato, efetuou o cumprimento de suas obrigações apenas para um dos CNPJ.

Ao verificar a ocorrência da duplicidade, a Receita Federal procedeu à extinção da inscrição na qual a sociedade efetuava suas declarações.

Segundo o Recorrente, na ausência de uma comunicação da Autoridade Fiscal, esta permaneceu utilizando o CNPJ que considerava correto mas que já havia sido extinto. Alega ainda que não constava qualquer pendência perante este CNPJ, o que demonstraria sua assiduidade no cumprimento de suas obrigações fiscais.

Acredito não assistir razão a recorrente.

Segundo se extrai dos documentos acostados ao presente processo, a existência de dois CNPJ, foi objeto do processo nº 10670.000723/2010-50, onde restou decidida a extinção do CNPJ nº 02.740.961/0001-68.

Alegação do Recorrente sobre a regularidade no cumprimento de suas obrigações acessórias perante o CNPJ nº 02.740.961/0001-68, também não procede.

Como se extrai da decisão da Delegacia Regional de Julgamento, a extinção da referida do CNPJ nº 02.740.961/0001-68, ocasionou também o cancelamento dos débitos existentes perante o referido CNPJ.

Ou seja, em relação ao CNPJ extinto já constavam pendências, em desacordo com o alegado pela Recorrente. Assim, não me parece razoável imaginar que a sociedade deva se beneficiar com a extinção dos débitos de ambos os CNPJ.

Ademais, é dever da Recorrente verificar o desenrolar do processo administrativo para averiguar em qual CNPJ deveriam ser cumpridas suas obrigações.

Não considero que a falha originária da Receita Federal em criar dois CNPJ, já reconhecida e suprida, seja motivo suficiente para justificar a desídia do Recorrente, configurado pelo atraso na entrega da DIPJ, ano-calendário de 1998.

A Recorrente, não obstante suas alegações, em nenhum momento restou comprovado a impossibilidade de enviar a referida obrigação acessória dentro do prazo legal. Assim, aceitar o atraso do Recorrente constituiria uma afronta ao princípio da isonomia, uma vez que estaríamos igualando contribuintes inadimplentes com os contribuintes que se esforçam para cumprir suas obrigações fiscais tempestivamente.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantendo a decisão da DRJ de Juiz de Fora.

Relator Marco Antonio Nunes Castilho - Relator